



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5291197.84.2020.8.09.0051

Procedimento Comum

Requerente: [REDACTED]

Requerido: Estado de Goiás e [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED], devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do ESTADO DE GOIÁS E [REDACTED], ambos com qualificação nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que é candidata inscrita no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Prisional – 3^a Classe para Diretoria Geral de Administração Penitenciária, regulamentado pelo Edital nº 1/2019-ASP-DGAP, concorrendo às vagas destinadas a ampla concorrência na Regional de Rio Verde.

Afirma que conseguiu excelentes resultados no certame, estando apta em todas as etapas, porém, em virtude de ilegalidade constante na reserva de vagas para homens e mulheres, tendo em vista que a quantidade de vagas disponibilizadas para o sexo masculino é superior ao feminino, a requerente se encontra classificada na 8^a posição, de 6 (seis) vagas ofertadas para a Regional de Rio Verde, sendo as vagas ofertadas para o gênero masculino um quantitativo de 62 vagas.

Sustenta que tal divisão da quantidade de cargos para os gêneros é totalmente ilegal, tendo em vista que não há previsão legal que ampare tamanha distinção, que viola não só o princípio da legalidade, mas também o da isonomia formal, sendo considerado um ato abusivo a elaboração de um edital com clara discriminação ao quantitativo de vagas, restringindo indevidamente a seletividade e a competitividade.

Assevera que a Lei de Concursos Públicos do Estado de Goiás – Lei nº 19.587/2017, prevê que a imposição do quantitativo de vagas deve estar expressamente previsto em lei e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual para o exercício do cargo ou emprego público.

Prossegue dizendo que se encontra materializado a grave restrição ao direito constitucional à igualdade, bem como a clara violação a legalidade, pois não se encontra presente em nenhuma norma legal a descrição de quantitativo de vagas para o gênero masculino ser superior ao feminino.



Objetiva, assim, em sede de liminar, assegurar que tenha seu nome incluído no resultado final definitivo, possibilitando que esta participe do curso de formação, tendo em vista que a homologação do certame está prevista para o dia 22 de junho de 2020.

Juntou documentos com a inicial.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do artigo 294 do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Trata-se de ação de ação anulatória em que a autora objetiva anular o ato administrativo consistente nas ilegalidades na distribuição de vagas havendo clara violação ao princípio da isonomia e legalidade, não estando presente a diferenciação das vagas na Lei nº 19.587/2017).

O pedido de tutela provisória do requerente se fundamenta no fato de que o ato praticado pelos requeridos foi ilegal e arbitrário, bem como há perigo na demora, uma vez que requer a inclusão de seu nome na lista de resultado definitivo e participar do curso de formação, uma vez que o resultado final será homologado em 22/06/2020.

É cediço o entendimento que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a prioridade a um dos gêneros em concursos públicos, desde que haja expressa previsão legal e ter fundamentação adequada e proporcional, no sentido de indicar claramente a motivação da distinção, bem como a legitimidade do objetivo perseguido pela Administração ao aplicar tal distinção.

Nesse sentido, cite-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. LIMITE DE IDADE. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO.

LEGALIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições. 2. O art. 5º, II, da Lei estadual 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) aponta a idade como um dos critérios a serem observados no ingresso na Polícia Militar baiana. 3. Deve-se reconhecer a legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital SAEB/01/2008, considerada a natureza peculiar das atividades militares. Não há, portanto, falar em ofensa a direito líquido e certo do impetrante. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

Em uma cognição sumária, analisando as leis que regulamentam o cargo de Agente Penitenciário

no Estado de Goiás (Lei nº 17.090/10 e Lei nº 14.237/2020), estas não preveem disposições que autorizem a distinção no quantitativo de vagas ofertadas por gêneros. O que se verifica é uma inexistência de lei em sentido estrito que determina expressamente quais são os números de cargos de Agente Penitenciário destinados, respectivamente, a homens e mulheres.

Ademais, além de que a imposição deve estar prevista em lei, tal lei deveria demonstrar, por meio de dados objetivos, aceca da necessidade de preenchimento das vagas pela maioria do gênero masculino, gerando grave restrição ao direito constitucional à igualdade.

Apesar de a Administração Pública possuir discricionariedade para prover os cargos da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, o Estado deverá exercer sua discricionariedade com base, também, nos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, sendo que tal discriminação, quando não motivada e desarrazoada e desproporcional, não é compatível com o artigo 5º da Constituição Federal.

Verifico, assim, a presença do *fumu boni iuris*, uma vez que, em uma cognição sumária, própria da análise de tutela, a distinção entre as vagas do gênero masculino e feminino contrariou o princípio da isonomia e legalidade, uma vez que não está prevista em lei, nem mesmo demonstrou motivação objetiva para tanto.

Ademais, caso assim não houvesse a distinção e, comparando com a nota de um candidato do gênero masculino que obteve nota menor que a autora e foi classificado, aquela também estaria classificada no certame, uma vez que obteve melhor nota e estaria mais bem classificada que este.

Não obstante, restou demonstrado também o *periculum in mora*, uma vez que o resultado definitivo está prestes a ser homologado, não podendo a requerente ser prejudicada em relação aos demais candidatos.

Por fim, entendo que tal medida não é satisfatória, não encontrando óbices para seu deferimento, uma vez que tal medida visa apenas garantir à requerente a participação do curso de formação, enquanto o mérito consiste na anulação do ato administrativo em si.

Demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo ao resultado útil do processo, o deferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, hei por bem **DEFERIR** a tutela de urgência para assegurar que a requerente [REDACTED], tenha seu nome incluído no resultado final definitivo do certame para provimento de vagas no cargo de Agente de Segurança Prisional - 3ª Classe (Edital nº 1/2019-ASP-DGAP), na modalidade *sub judice*, possibilitando a participação no curso de formação.

Cite-se o [REDACTED], para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, bem como o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Esta decisão tem força de mandado, podendo ser cumprida pelo Advogado da requerente.

Por fim, ressalto que a Escrivania deverá cumprir a decisão conforme o localizador 1.

Cumpra-se, com **URGÊNCIA**. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

4

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando - Expedir CARTA PRECATÓRIA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 6^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 19/06/2020 13:48:25

